

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de Maria Raimunda Araújo Souza, ex-prefeita do Município de São Vicente Ferrer, e Conceição de Maria Pereira Castro, também ex-prefeita e sucessora daquela, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa “Projovem Campo”.

2. Os recursos repassados totalizaram a quantia de R\$ 404.044,50 ao longo dos anos de 2014 a 2016, tendo sido empregados durante a gestão da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (prefeita de 2013 a 2016). O prazo máximo para a prestação de contas (8/2/2018), todavia, se deu na gestão de sua sucessora, Sra. Conceição de Maria Pereira Castro, prefeita de 2017 a 2020.

3. Em face da ausência da documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos, o repassador instaurou a presente tomada de contas especial (TCE) imputando responsabilidade solidária às ex-prefeitas pela totalidade do débito.

4. Ingressando a TCE neste Tribunal, a secretaria realizou a citação e a audiência da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, sendo a citação em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Vicente Ferrer - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Projovem Campo, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018, e, a audiência, em face da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

5. Entretanto, a secretaria realizou também a audiência da sucessora em face do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e da não apresentação de justificativas ao concedente capaz de demonstrar a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

6. Consoante exposto no relatório precedente, a audiência e a responsabilidade da sucessora se deram em razão das seguintes considerações, indicadas na instrução:

“10. Adicionalmente, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 8/2/2018, durante o período de gestão da Sra. Conceição de Maria Pereira Castro, esta adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 13, p. 9). No entanto, embora tal iniciativa tenha o condão de suspender a inadimplência do município, como também seja sugestiva de que a antecessora não disponibilizou as condições materiais mínimas e necessárias para que a gestora atual pudesse apresentar prestação de contas, no prazo devido, fato é que o mero oferecimento de representação perante o Ministério Público não poderia amparar a exclusão da Sra. Conceição de Maria Castro [do] polo passivo desta TCE. Isso porque, no expediente que encaminhou ao FNDE, dando conta da referida representação, a responsável apenas alega possíveis dificuldades de obtenção dos documentos para a apresentação da prestação de contas, sem que comprove minimamente a adoção de medidas efetivas para reunir a documentação necessária à prestação de contas, a exemplo da instauração de procedimento interno voltado a apurar a alegada inexistência documental nos arquivos da prefeitura, tampouco apresentou ao tomador de contas justificativas consistentes que evidenciassem a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor.

11. Aliás, a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para tal prestação (Acórdão 3576/2019-TCU-2ª Câmara). Em muitos casos, o prefeito sucessor, ao invés de cumprir com o seu dever de prestar contas ou de demonstrar que adotou medidas internas efetivas para encontrar a documentação necessária a essa prestação, prefere a alternativa que pode lhe parecer mais cômoda de ingressar com representação perante o Ministério Público ou ação judicial de

ressarcimento contra o ex-gestor, na segurança de que a um só tempo tal iniciativa suspenderá a inadimplência do ente federado e redundará no afastamento de sua responsabilidade.

12. Por outro lado, em razão das providências adotadas pela Sra. Conceição de Maria Pereira Castro, há presunção de que não houve a disponibilização pela ex-Prefeita, Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, da documentação para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas, razão por que se propôs ouvir a antecessora para que apresentasse razões de justificativa para a falha apontada.

13. Portanto, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação, ambos gestores, antecessor e sucessor, foram ouvidos em audiência nos presentes autos, cada um pela conduta que pode ter concorrido para a caracterização da omissão, segundo os fundamentos expostos na instrução preliminar de peça 27.”

7. Transcorrido o prazo fixado para as respectivas defesas, as responsáveis não compareceram aos autos, tornando-se revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual a unidade instrutiva propôs o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria Raimunda, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, e o julgamento pela irregularidade das contas de sua sucessora, Sra. Conceição de Maria, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, dentre outras providências.

8. Referida proposição contou com o aval do representante do Ministério Público/TCU, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

9. Feito esse resumo inicial dos fatos, consigno que acolho as proposições uniformes dos pareceres quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional. Todavia, entendo que os elementos constantes dos autos autorizam o enquadramento na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, porquanto restou caracterizada a omissão no dever de prestar as contas por referida responsável, haja vista que consumiu a totalidade dos recursos transferidos com seus atos de gestão, de maneira que deveria ter deixado à sucessora as contas devidas, os documentos hábeis comprobatórios das despesas, a serem formalmente apresentados por sua sucessora ao órgão concedente, no prazo legal.

10. Divirjo, todavia, das proposições relativas à prefeita sucessora.

11. Compulsando os autos pude verificar que a responsável de fato apresentou ao Ministério Público Federal representação em face da antecessora por não haver deixado ela documentos hábeis à realização da prestação de contas. Logo, a meu ver, quando se encerrou o mandato daquela, em 31/12/2016, e no início da gestão seguinte, em 1º/1/2017, a prefeitura já deveria contar com a documentação necessária à apresentação das contas, porquanto já consumidos os recursos relativos ao programa. Todavia, segundo a representação formulada, isso não ocorreu, impedindo tanto o cumprimento do prazo fixado para prestação de contas quanto a própria comprovação da aplicação dos recursos.

12. Nesse sentido, ressalto que a então prefeita, além de informar sobre a representação formulada perante o Ministério Público, registrou solicitação de instauração de tomada de contas especial, consoante exposto nos documentos de peça 13, de onde se extrai o seguinte trecho do ofício encaminhado à Procuradoria Federal junto ao FNDE:

“(…)

O Município de São Vicente de Ferrer encontra-se inadimplente junto ao FNDE, mesmo tendo realizado todos os procedimentos necessários ao atendimento da legislação que rege a matéria, visto que já possui uma Representação **MPF/PR/MA Nº 00014602/2019 do Ministério Público Federal doc (anexo)** [a] Municipalidade apresentou justificativas que demonstram o impedimento de prestar contas e a solicitação de instauração de tomada de contas especial, abaixo descritas e que acompanham este pedido:

(...)” (negrito no original; sublinhei)

13. A referida responsável apresentou ainda certidão de tramitação da representação junto ao Ministério Público Federal que atesta a autuação de *Notícia de Fato* nº 1.19.000.000912/2019-72. Em consulta ao procedimento, diretamente no sítio da Procuradoria da República na Internet, é possível verificar que tal notícia deu origem a processo na Justiça Federal do Maranhão.

14. Ainda mediante consulta ao referido órgão do Judiciário, por meio do sistema PJE, é possível ver, em pesquisa de caráter público, que, conforme consta da decisão preliminar do magistrado, o procedimento teve origem no fato de a ex-prefeita não ter deixado os documentos necessários na prefeitura, para fins da prestação de contas, *verbis*: “Aduziu ainda o Ministério Público Federal que, embora o prazo final tenha findado na gestão superveniente, os valores foram repassados integralmente durante a gestão de MARIA RAIMUNDA ARAÚJO SOUZA, que não deixou nenhuma documentação na sede do município que possibilitasse à gestão subsequente realizar a prestação de contas, extraviando os documentos” (Processo 1022288-14.2020.4.01.3700 – PJE – consulta via <http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> digitando o número da assinatura do documento: 20100219151061200000339817532). Segundo a mesma decisão, devidamente intimada sobre proposta de acordo de não persecução penal a responsável não compareceu aos autos, de maneira que o juízo recebeu a denúncia, reclassificando o feito para ação penal de rito ordinário, com determinação da citação da agora réu.

15. Logo, penso que os elementos apresentados nestes autos, noticiando a representação da prefeita sucessora em face da antecessora junto ao Ministério Público Federal, bem assim, o requerimento dela própria de instauração de tomada de contas especial, são suficientes para o afastamento da sanção proposta nos pareceres. Anoto, inclusive, que esses elementos informativos da representação junto ao Ministério Público Federal já constavam dos autos de tomada de contas especial, de maneira que, se assim devidamente avaliados em etapa pretérita, nem se teria realizado sua audiência, motivo pelo qual entendo que deva ser excluída da relação processual.

16. Finalmente, deixo de acolher a proposição no sentido de autorizar desde logo o recolhimento parcelado das dívidas, porquanto não solicitado, e uma vez que a responsável poderá fazê-lo a qualquer tempo, antes de remetido o processo para cobrança judicial, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU.

Ante o exposto, divergindo parcialmente dos pareceres quanto à prefeita sucessora e acolhendo os pronunciamentos quanto à prefeita gestora dos recursos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator